



EXTREMOZ

LEI Nº. 465/2005.

Estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para as pessoas com deficiência e de doenças crônicas e dá outras providências.

ARTIGO 1º - As pessoas com deficiência que estejam em atendimento especializado na escola, em programas de capacitação laboratorial ou em tratamento continuado ou incapacitados para o trabalho, ficam dispensadas do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, desde que comprovada a carência de recursos financeiros e a deficiência por atestado médico competente de diagnóstico de paciente, na forma do artigo 20, Inciso I da Lei Orgânica do município de Extremoz, de 03 de abril de 2000.

PARÁGRAFO ÚNICO – O direito estabelecido no caput deste artigo estende-se às pessoas com doenças crônicas invalidantes que se encontrem em tratamento contínuo em terapia psicossocial ou complementares.

ARTIGO 2º - O direito à dispensa do pagamento de tarifas, previsto no artigo anterior, estende-se ao acompanhante, limitando-se o número de 01(um) por doente ou com deficiência.

§1º - Acompanhante para crianças com deficiência ou com doenças crônicas e invalidantes terá concessão automática; para os casos de beneficiários acima de 12 anos, serão submetidas à avaliação do grau de necessidade de acompanhamento, comprovada através de atestado médico, expedido por especialista vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Extremoz.

§2º O acompanhante da pessoa com deficiência ou doença crônica que o necessitar, na forma do disposto deste artigo, terá em seu cartão de registro “acompanhante”, e gozará do mesmo direito de uso do transporte coletivo, desde que esteja na companhia da pessoa com deficiência e do doente crônico.

ARTIGO 3º - O direito estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei fica condicionado a cadastro prévio, mantido pela STTU (Secretaria de Transporte e Trânsito Urbano), órgão responsável pela entrega dos cartões de dispensa.

§1º - As pessoas com deficiência deverão apresentar no ato do cadastro a seguinte documentação:

I – Atestado médico fornecido pela Junta Médica do Município, com diagnóstico do paciente, contendo tipo de deficiência, da CID (Código de Identificação da Doença), tratamento que deve ser submetido com previsão de duração e avaliação de necessidade de acompanhante.

II – Declaração de carência de recursos financeiros, pelo critério renda per capita de 1 (um) salário mínimo vigente no País por cada membro da família residente no mesmo domicílio, expedido por Assistente Social da Instituição ou Órgão a que esteja vinculado

à pessoa com deficiência nos termos das incidências previstas no caput do artigo 1º desta Lei.

III – Cédula de identidade;

IV – CPF/MF (cadastro de pessoa Física do Município da fazenda Nacional)

V – Comprovante de residência;

VI – 02 (duas) fotos 3x4 (três por quatro centímetros);

VII – Declaração pela autoridade competente de que está em atendimento especializado na escola e, ou, em programa de capacitação laboratorial §3º - Os portadores de doença crônica invalidante deverão apresentar a mesma documentação, relacionada nos parágrafos anteriores, executando o previsto no inciso VII, do §1º do presente artigo.

§4º - A comprovação de renda pelo portador de doença crônica invalidante, que exerça atividade informal, far-se-á com a apresentação de declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da Lei.

ARTIGO 4º - Para os termos desta Lei considera-se as seguintes definições.

I – Deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro ou paralisia cerebral;

II – Deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- De 25 a 40 decibés (db) – surdez leve;
- De 41 a 55 db – surdez moderada;
- De 56 a 70 db – surdez acentuada;
- De 71 a 90 db – surdez severa;
- Acima de 90 db – surdez profunda; e ancusia.

III – Deficiência visual: acuidade visual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou canto inferior a 20 (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações:

IV – Deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos 18 anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- Comunicação;
- Acuidade especial;
- Habilidades sociais;
- Utilidades sociais;
- Saúde e segurança;
- Habilidades acadêmicas;
- Lazer; e trabalho;

V – Portadores de doenças crônicas invalidantes: patologia que por seu nível de comprometimento tenha acarretado seqüelas que estejam necessitando de tratamento continuado.

ARTIGO 5º - Os cartões que garantem a gratuidade de que trata o art. 1º desta Lei terão validade pelo período de doze meses, após o que, deverão os beneficiários ser reavaliados para fazerem jus à continuidade da dispensa.

§1º - O prazo de que trata o presente artigo poderá ser reduzido se o laudo médico prescrever tratamento com tempo inferior;

§2º - Quando do requerimento de renovação das carteiras de gratuidade a que se refere esta Lei, será expedido, de imediato, carteira provisória à pessoa com deficiência e

doente crônico pelo prazo de 30 (trinta) dias renovável por igual período, enquanto não apreciado o pedido, sendo este direito extensivo ao acompanhante.

ARTIGO 6º - O cadastro e a entrega dos cartões deverão ser realizados pela STTU, podendo delegar a realização deste serviço a outra entidade competente.

§1º - O sindicato representativo das empresas permissionárias do serviço de Transporte Público por ônibus do Município de Extremoz e o Sindicato dos transportes opcionais de passageiros do Rio Grande do Norte, poderão credenciar agentes junto à STTU, para fins de acompanhar a emissão e o controle dos cartões, podendo impugnar o cadastramento de pessoa que não estejam inseridas nas situações ensejadas do benefício instituído pela presente Lei.

§2º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir Junta Médica especial ou equipe multiprofissional, com servidores do quadro de administração direta ou indireta do município e através de convênios com o Governo do Estado e Governo Federal, bem como com entidades competentes, sem ônus para o Município, para atender exclusivamente a demanda gerada pela presente Lei.

ARTIGO 7º - Para a pessoa com deficiência e doentes crônicos invalidantes com dificuldade de locomoção que não comprovarem carência de recursos, estejam cadastrados perante STTU (Secretaria Especial de Transporte e Trânsito Urbano), serão emitidas carteiras de identificação especial com vista ao acesso e a utilização dos assentos preferenciais nos transportes coletivos.

ARTIGO 8º - O benefício será indeferido caso o requerente não atenda as exigências contidas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso de indeferimento caberá recurso dirigido à Secretaria municipal de Transporte e Trânsito Urbano, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação pelo requerente.

ARTIGO 9º - Os atuais beneficiários desta Lei têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem a mesma.

ARTIGO 10º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões “Vereador Adilson José de Melo”

Extremoz/RN, 06 de setembro de 2005.

Enilton Trindade - Prefeito